

Licitação
PMVG
Fl. 1783
Ra

JULGAMENTO

P.E 51/2018



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 51/2018

Processo Administrativo n. 533712/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 08.937.190/0001-80**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na habilitação, das licitantes, **ELETROMENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME e MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP**, bem como da possível **NULIDADE** do processo.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafo.

As ilações que não dizem respeito ao convencimento da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

[...] *A empresa Eletro Mendonça, declara-se na sua Certidão da Junta Comercial como Microempresa, assim como consta na Ficha cadastral da Empresa e na Declaração de Habilitação da mesma (doc. anexo). Porém em atendimento ao ITEM 10.7 – Qualificação Econômico Financeiro do Edital, apresentou Balanço com valor bem superior ao estipulado por Lei.*

[...] *Pois bem, tratando-se do Balanço acima mencionado, a Habilitação da licitante como primeira colocada na proposta de menor preço, importa em desrespeito as disposições contidas no Instrumento Convocatório, tendo em vista que conforme é possível verificar, o faturamento da empresa Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos LTDA EPP, é superior a natureza jurídica da empresa, atuante como Microempresa*



A empresa em tela, ora recorrida, praticou um ato ilegal, pois o seu faturamento no ano calendário de 2017 foi de R\$ 3.317.768,40 (três milhões trezentos e dezessete mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), conforme se denota na Escrituração Contábil ora apresentada. A corte de contas da União, Tribunais de Contas tem sido dura com licitantes que agem desta forma, pois praticam verdadeiros atentados ao certame, e sagram-se vencedores. [...]

[...] Em questão a empresa Multipark, está explicitamente demonstrado que houve um erro gravíssimo pela administração em Habilitar uma Empresa da qual apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome de outra Empresa (doc. Anexo). [...]

[...] Em se tratando dos vícios de erros decorridos no Processo, serão elencados abaixo:

1- Foram apresentados 4 orçamentos para se obter a estimativa de preços, dentre eles consta o nome de 2 empresas e ambas possuem o mesmo nome de fantasia "Luz e Cia", ambas com sede no município de Cuiabá-MT, fato esse que pelo jeito passou despercebido pelo setor de cotações;

2- A empresa Multipark foi habilitada mesmo apresentando um Atestado de Capacidade Técnica destinada a outra empresa;

3- Sobre a estimativa de preços obtidos através das cotações para todos os itens o total foi de 3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o valor habilitado após as desclassificações é de R\$ 1.484.485,01 (Hum milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavos), ou seja um valor muito abaixo das cotações, o que demonstra suspeição de inexecuibilidade nos preços.

4- Sobre nosso questionamento feito através de um pedido de impugnação, onde a comissão de Licitação optou pelo não reconhecimento de nossos argumentos: Como já comentado anteriormente, vamos relembrar, em nosso Pedido de Impugnação fora demonstrado que nesse pregão eletrônico ficariam excluídos em quase a sua totalidade a participação de empresas quanto a livre concorrência. Na página I do Edital consta: "Para conhecimento dos interessados, este certame contempla



ampla concorrência e Reserva de Cota, conforme determinação do artigo 48, inciso II da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014 que determina que em todas as aquisições de bens de natureza divisível no SRP, deve ser reservada cota de 25% do total para as MES e EPPs. Nesse passo o Fundo Municipal de Várzea Grande promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, amplia a eficiência das políticas públicas incentivando a inovação tecnológica. " Então vejamos, consta que de um total de 261 itens lançados nos Edital apenas 5 (cinco) se destinam à livre concorrência, e 282 se destinam à Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, ou seja não se pode deixar de falar em exclusão de concorrência, haja visto que de um total estimado no valor de R\$3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), veja no quadro abaixo:

ITEM	COD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	
ITEM	17	CABO FLEX 1 KV	R\$ 63.412,00
ITEM	60	CONDUITE	R\$ 103.014,00
ITEM	148	LAMP ESPIRAL	R\$ 109.850,32
ITEM	161	LAMP VAPOR	R\$ 77.247,88
ITEM	198	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO	R\$ 83.922,30
VALOR TOTAL DESTINADO A AMPLA CONCORRÊNCIA			R\$ 437.446,50

Diante do quadro acima, não conseguimos enxergar outra coisa, senão o intuito de se excluir a livre concorrência ao contrário do se diz no trecho do Edital "Para conhecimento dos interessados, este certame contempla ampla concorrência e Reserva de Cota", de acordo com a lei destina-se cerca de 25% para beneficiar as Micro Empresas e Empresas EPP, mas em nenhum momento ela cita que deverá ter que se excluir a livre concorrência, haja visto que do Total Estimado que é no valor de 3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) então poderia se destinar apenas o montante de R\$ 842.867,19 (Oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), os demais valores poderiam ser destinados à livre concorrência, incluindo até mesmo as ME e EPPS, que já usufruem desses benefícios concedidos pela lei conforme determinação do artigo 48, inciso II da LC n. 123/06, nesse caso houve uma inversão destinando-se apenas R\$ 437.446,50 (quatrocentos e trinta e



sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) para a livre concorrência ou seja cerca de menos 13% do total estimado. o que caracteriza um favorecimento desproporcional e tendencioso em favorecimento às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

5- Outras questão que coloca mais ainda em dúvida o certame seria o fato de que o valor máximo a ser alcançado por uma empresa que já recebe tais benefícios não poderiam alcançar os valores superiores a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), nesse caso a Administração não poderia homologar ou declarar vencedor um licitante caso ele vencesse valores superiores ao teto máximo que seria os R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), pois cairia a suspeita de favorecimento, já que estaria deixando de promover concorrência aos outros 75 0/0 dos valores restantes que em tese seriam destinados à livre concorrência cujo valor é de R\$ 2.528.601,58 (Dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e um reais e cinquenta e oito centavos).

6- Outro fato grave é a inobservância de fatos importantes quanto à Declaração da empresa Eletromendonça, que se declara ME e se faz gozar de todos os benefícios e privilégios concedidos às Microempresas, contudo, ao se verificar o valor auferido de suas vendas no exercício de 2017, fica demonstrado o seu interesse em se beneficiar e assim levar vantagens nas licitações provocando assim uma disputa totalmente desleal, se beneficiando, além disso supostamente praticar preços inexequíveis junto ao certame, é bem simples é só verificar seus preços ofertados nas estimativas de preços coletados por esta comissão de licitação. [...]

[...] EXPOSITIS, e por ser da mais clara e cristalina Justitia, requer:

A) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que:

B) Desabilite as Empresas hora Habilitada, ou de certo e de forma correta da NULIDADE do Processo Licitatório.

C) Ad argumentandum tantum não seja mantida a decisão recorrida — o que se admite apenas por cautela — que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 70, inciso III, do Decreto no. 3.555/2000, c/c o Alt. 109, §40, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente Recurso, como requerido;



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

D) Seja provido, em todos os seus termos, o presente Recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a PUBLICIDADE, a ampla defesa e a LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos. [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas a empresa **ELETRO MENDONÇA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME** pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ - 03.806.018/0001-73**, respondeu a convocação, Expõe suas contrarrazões de fato e de direito, por argumento sucinto por argumento sucinto expõe:

[...] O presente recurso deve ser rechaçado, no todo, haja vista, o descumprimento ao item 11.1 do Edital por parte da Recorrente esse artigo determina; assim que declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, ao licitante interessado em interpor recurso onde deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico e após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.[...]

[...] Vejamos, o referido pregão foi realizado no dia 17 de agosto de 2018 as 10:00 hr horário de Brasília — DF e as 16:25:32hr do mesmo dia se encerrou , iniciamos em nossa contrarrazão informando que a recorrente protocolou seu recurso no dia 02 de outubro de 2018 onde originou o no processo: 549839/18, caso a mesma se manifestasse no Sistema Eletrônico fato que não ocorreu, a mesma teria o prazo de 3 dias uteis para entregar ou apresentar as razões do recurso como previsto no Edital, a recorrente apresentou suas razões 46 dias após declarados os vencedores do certame sem ao menos ter se manifestado no sistema eletrônico como designa o Edital.

Portanto, seu prazo prescreveu seu recurso não tem validade Legal, além de não condizer com as previsões legais vigentes, são calúnias infundadas com a mais pura distorção da realidade.[...]

[...] Em razão ao uso do benefício indevidamente, a receita bruta da empresa é um critério econômico-técnico qualificador da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte.

ka



Impende mencionar que, para fazer jus ao benefício contido na Lei Complementar n. 123/2006, o normativo em referência preconiza, no artigo 30, a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que pede - se vênia para transcrever verbis:

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n 0 10.406, de IO de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). [...]

[...] Reparemos o art.3º capítulo II da Lei no 123/2006 onde define que as empresas aptas a se beneficiarem não devem ter sua receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) visto que capítulo II foi alterado pela Lei Complementar no 155, de 2016 onde estabeleceu uma nova redação sendo a seguinte; empresa de pequeno porte passou a auferir, em cada ano- calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar n o 155, de 2016). [...]

[...] A Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016 altera a Lei Complementar Federal no 123/2006 em seu art.3º capítulo II estipulando o novo valor para as empresas de pequeno porte possa possuir os benefícios do tratamento jurídico diferenciado previsto, onde estabelece que a receita bruta em cada ano-calendário deve ser igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).[...]



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

[...] A queixosa diz que o faturamento da contrarazoante no ano calendário de 2017 foi de R\$ 3.317.768,40 (três milhões e trezentos e dezessete mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) a Lei estabelece que para ser excluído dos benefícios do tratamento jurídico diferenciado previsto teríamos de ter a receita bruta em cada ano-calendário superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [...]

[...] A recorrente quer distorcer o que está escrito na declaração apresentada pela Recorrente onde dissemos que " Declaramos de enquadramento em regime de tributação de MICROEMPRESA. "No artigo 12 da Lei cita que as microempresa e empresas de pequeno porte possuem o mesmo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, foi o que declaramos; enquadramento em regime de tributação de MICROEMPRESA.[...].

[...] Ao analisarmos a participação Atacadão no certame verificamos que seu objetivo sempre foi tumultuar, causar desordem, não ofertou lance, simplesmente age na mais pura patifaria. Retarda o andamento do processo, coloca o seu interesse particular acima do interesse de todos, imagina quantas unidades da Prefeitura de Várzea Grande incluindo hospitais, postos de saúde e escolas estão nesse momento precisando de materiais para dar andamentos em seus trabalhos. A recorrente merece receber Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa conforme determina Art. 93 da Lei no 8666/93.

O pregão tinha o valor estimado em R\$ 3.371.468,78 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e teve o valor final fechado em R\$ 1.565.876,93 (um milhão e quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) a Prefeitura de Várzea Grande teve uma economia de mais 100% se comparamos ao valor do estimado. [...]

[...] Ante todo o exposto requer:

- a) Seja acolhida a preliminar de mérito para que a apelação seja liminarmente rejeitada e inadmitida.
- b) Eventualmente, entendendo por adentrar no mérito requer seja desprovida a Recurso de Apelação, mantendo a decisão incólume em sua inteireza;



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

c) A condenação do apelante em litigância de má-fé quer seja por recurso meramente protelatório ou lide temerária.

IV – Do Mérito

Cumpra registrar, antes de analisar os tópicos aventados pelas interessadas, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório e legislação vigente.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente os pontos elencados, inclusive os pontos já superados em fase anterior conforme julgamento de peça impugnatória interposta pela Recorrente, de acordo com a lei complementar Nº123/2006, alterada pela lei complementar Nº147/2014, em seus Artigos 47 e 48 e como disposto nos art.170, inciso IX e 179 da constituição Federal:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Parágrafo único. "No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (NR)



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - DEVERÁ estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento dos micros e pequenas empresas.

Portanto, pela alteração introduzida na lei 123/2006 pela lei 147/2014 a administração pública não poderá e sim **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os ITENS cujo valor de mercado for abaixo de R\$80.000,00 como esta claro no art.48 Inciso I da lei 147/2014.



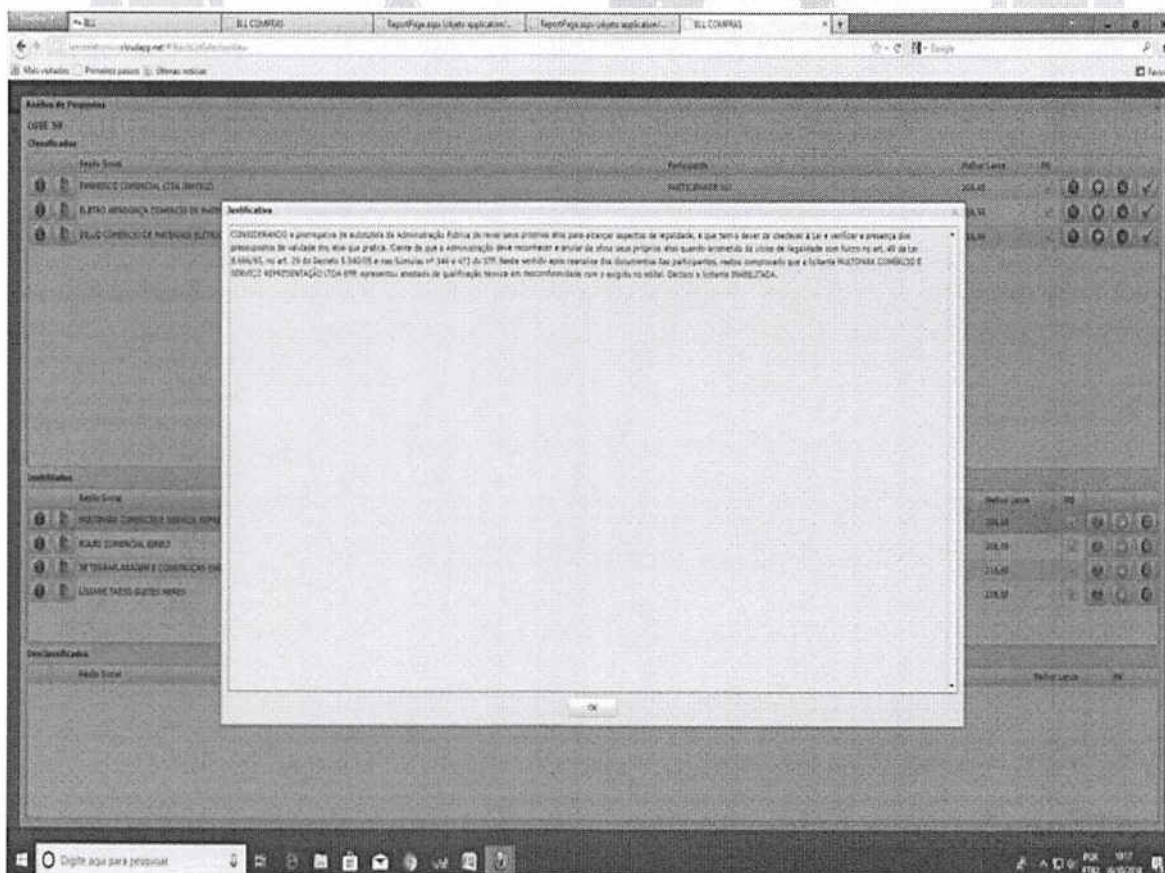
PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

A previsão legal de exclusividade de participação de ME e EPP em licitações nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nesse caso, o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Vale ressaltar através de uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem a dúvida que **INEXISTE** limite pré-estabelecido pela legislação vigente com valor máximo para arremate a ser alcançado por empresas beneficiadas pela lei 123/2006 pela lei 147/2014, trata-se de argumento meramente protelatório ou procrastinatório devendo ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

Em ato contínuo quanto à alegação de que a licitante MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, "*teria sido habilitada mesmo apresentando um Atestado de Capacidade Técnica destinada à outra empresa*", o mesmo não merece guarida, uma vez que a referida licitante foi INABILITADA em decisão proferida em 01/10/2018, conforme se observa na imagem abaixo.





Segue transcrição:

"CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica. Ciente de que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometido de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 29 do Decreto 5.540/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF. Neste sentido após reanalise dos documentos das participantes, restou comprovado que a licitante MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, apresentou atestado de qualificação técnica em desconformidade com o exigido no edital. Declaro a licitante INABILITADA."

Quanto às alegações de pratica de ato ilegal, pela Recorrida **ELETROMENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME**, mediante apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com a legislação vigente, pois o seu faturamento no ano calendário de 2017 foi de R\$ 3.317.768,40 (três milhões trezentos e dezessete mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), **não se sustenta.**

A Redação dada pela **Lei Complementar nº 155, de 2016** altera a Lei Federal 123/2006 em seu art.3º inciso II estipula o novo valor para as empresas de pequeno porte possa usufruir os benefícios do tratamento jurídico diferenciado previsto, onde estabelece que a receita bruta em cada ano-calendário deve ser igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Observa-se que o faturamento da recorrida foi de R\$ 3.317.768,40 (três milhões e trezentos e dezessete mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) abaixo do



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

limite estipulado pela Lei Complementar nº 155/2016, o valor máximo da receita bruta em cada ano-calendário não deve ser superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No que tange a alegação de que Foram apresentados 4 orçamentos para se obter a estimativa de preços, dentre eles consta o nome de 2 empresas e ambas possuem o mesmo nome de fantasia "Luz e Cia", ambas com sede no município de Cuiabá-MT, foi objeto de profunda análise.

Ciente de que a realização de diligências, durante a licitação é uma competência legalmente permitida à Administração, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Uma vez que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que visa assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Neste sentido o pregoeiro no uso de suas prerrogativas, realizou diligencia quanto aos orçamentos utilizados para obter a estimativa de preços arquivados no **Vol. I, fls.135/140 e Vol. II, fls. 290/297** dos autos, destinado a esclarecer pontos obscuros no decorrer da fase interna do processo e complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente, constatou os orçamento são oriundo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Vejamos:

1867 VÁRZEA GRANDE 1948



18/10/2018

Coxipo Materiais Elétricos Ltda CNPJ 26579029000163 - Consultas CNPJ

Consulta CNPJ (V) / Coxipo Materiais Elétricos Ltda

Coxipo Materiais Elétricos Ltda ←

Fantasia: Luz & Cia ←

Resultado da Consulta do CNPJ:

- Número de CNPJ: 26579029000163
- Nome: Coxipo Materiais Elétricos Ltda
- Fantasia: LUZ & CIA
- Situação: ATIVA
- Motivo Situação:
- Data Situação: 2005-11-03
- Situação Especial:
- Data Situação Especial: 2005-11-03
- Abertura: 1990-08-23
- Natureza Jurídica: 206 2 - Sociedade Empresária Limitada
- Tipo: MATRIZ
- EPR:
- Capital Social: R\$240.000,00
- Status: OK
- Última Atualização: 2018-06-07 19:00:33

Endereço da Empresa:

- Logradouro: AV FERNANDO CORREA DA COSTA
- Número: 46-46
- CEP: 78085000
- Complemento:
- Bairro: JARDIM ALENCASTRO
- Município: CUIABA
- UF: MT

Contato da Empresa:

- Telefone: (65) 3624-1777
- E-mail:

<http://www.consultacnpj.com/coxipo-materiais-eletricos-lda/26579029000163>

14

1867 VÁRZEA GRANDE 1948



18/10/2018

Corpo Materiais Elétricos Ltda CNPJ 2057902000183 - Consultas CNPJ

Quadro de Sócios:

- CNPJ 22-Sócio CARLOS ALBERTO MENDONÇA JUNIOR ←
- CNPJ 49-Sócio-Administrador MARISTELA SANTOS BRITO MENDONÇA

* Você é o dono ou responsável pela empresa e deseja retirar das pesquisas do Consultas CNPJ? Solicitação de remoção
(https://docs.google.com/forms/d/10ER2ulzseYDH47zaZELkD41B9kjB1HCy_rY0MnwoGE/)

Atividade Principal:

4742300 Comércio varejista de material elétrico

Atividades Secundárias:

4399199 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

4330404 Serviços de pintura de edifícios em geral

4399104 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4311602 Preparação de canteiro e limpeza de terreno

4330499 Outras obras de acabamento da construção

4291000 Obras portuárias, marítimas e fluviais

4313400 Obras de terraplenagem

4329104 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

8121400 Limpeza em prédios e em domicílios

4322301 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

4322303 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

4321500 Instalação e manutenção elétrica

8122200 Imunização e controle de pragas urbanas

4330401 Impermeabilização em obras de engenharia civil

7410202 Design de interiores

4757100 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

4751201 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

4752100 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

4753900 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

4743100 Comércio varejista de vidros

4741500 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

4755501 Comércio varejista de tecidos

4789001 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos

4744006 Comércio varejista de pedras para revestimento

4789099 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

4785799 Comércio varejista de outros artigos usados

4759899 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

4754701 Comércio varejista de móveis

4744003 Comércio varejista de materiais hidráulicos

4744005 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

4744099 Comércio varejista de materiais de construção em geral

<http://www.consultacnpj.com/consulta-materiais-eletricos-183-2057902000183>

2/4

1867

VÁRZEA GRANDE

1948



18/10/2018 Eltro Mendonca Comercio De Materiais Eletricos Ltda CNPJ 03806018000173 - Consultas CNPJ

Consultas CNPJ (1) / Eltro Mendonca Comercio De Materiais Eletricos Ltda

Eltro Mendonca Comercio De Materiais Eletricos Ltda ←

CNPJ 03.806.018/0001-73

Fantasia: Luz & Cia ←

Resultado da Consulta do CNPJ:

- Número de CNPJ: 03806018000173
- Nome: Eltro Mendonca Comercio De Materiais Eletricos Ltda
- Fantasia: LUZ & CIA
- Situação: ATIVA
- Outra Situação:
- Data Situação: 2003-10-18
- Situação Especial:
- Data Situação Especial: 2003-10-18
- Abertura: 2000-05-10
- Natureza jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
- Tipo: MATRIZ
- EPR:
- Capital Social: R\$120.000,00
- Status: OK
- Última Atualização: 2018-03-07 22:24:01

Endereço da Empresa:

- Logradouro: R TREZE DE JUNHO
- Número: 462
- CEP: 78020000
- Complemento:
- Bairro: CENTRO SUL
- Município: CIJARA
- UF: MT

Contato da Empresa:

- Telefone: (65) 3624-1777
- E-mail:

Quadro de Sócios:

- CNPJ: 22-Sócio ANA CAROLINA BRITO MENDONCA
- CNPJ: 42-Sócio-Administrador CARLOS ALBERTO MENDONCA ←

* Você é o dono ou responsável pela empresa e deseja retirar das pesquisas do Consultas CNPJ? Solicitação de renovação:
(https://docs.google.com/forms/d/10ER2ultseYDH47zZE8K041B9kjB1H0y_rj0MncwGE)

<http://www.consultascnpj.com/eltro-mendonca-comercio-de-materiais-eletricos-lda03806018000173>

1/1

No que diz respeito à participação de empresas com sócios em comum ou integrantes do mesmo grupo econômico, em processos licitatórios, há que se relembrar, inicialmente, que o art. 9º, incs. I a III, da Lei 8.666/93 aplicável subsidiariamente ao Pregão eletrônico, enumera hipóteses taxativas de impedimento à participação em licitações, ou seja, não cabe à Administração entender pela existência de impedimento em situação concreta diversa daquelas enunciadas no texto legal.

Assim como é fato que estimativas de preços (cotações) incoerentes e referências distorcidas nas licitações públicas são apontadas pelos Tribunais de Contas e juristas como fator



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

impeditivo para se alcançar o objetivo máximo de um processo licitatório qual seja a busca pelo menor preço.

Uma vez que, realizar uma estimativa de preços incoerente e fora da realidade do mercado não possuirá os reais parâmetros para saber se o preço ofertado no momento da licitação está ou não superfaturado e impede o pregoeiro de perseguir uma real negociação.

Segundo o jurista Franklin Brasil

"a pesquisa de preços deficiente também sujeita os responsáveis à imputação de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10, V da Lei nº 8.429/92: 'permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado'". (Grifo Nosso)

O Tribunal de Contas aponta que os preços de referência superestimados, apresentam percentuais de economia não condizente com a realidade mercadológica, ferindo de forma grave os precípios constitucionais e correlatos.

Desse modo, as pesquisas de preços, nas contratações públicas, deve em regra, ser realizada de forma ampla, consignando o máximo de preços encontrados, devendo haver, no mínimo, a juntada de 3(três) fornecedores distintos do ramo pertinente ou justificativa para a ausência e ainda consulta a ser efetivada junto aos órgãos públicos e junto aos sistemas de compras, sendo pertinente a elaboração de despacho fundamentado analisando a pesquisa realizada a fim de estimar o valor do objeto a ser contratado.

Considerando o dever da Administração de realizar a pesquisa de preços, que a condição ideal que os orçamentos devam ser provenientes de empresas idôneas, cujos preços sejam exequíveis e que, em tese, possivelmente sejam capazes de cumprir com os requisitos que seriam necessários à futura contratação com o Poder Público.

O ato praticado ainda que na fase interna do referido processo administrativo, macula principalmente o princípio da supremacia do interesse público, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social.

O entendimento dos Tribunais são no seguinte sentido:

TJ-PE - Agravo de Instrumento: AG 37755520128170001
PE 0006169-38.2012.8.17.0000.

Relator(a): Fernando Cerqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara
de Direito Público Julgamento: 08/01/2013



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que **em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.**

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime. (GRIFO NOSSO)

Logo, verifica-se que, nas condições apresentadas, o argumento apresentado pela Recorrente, reúne os requisitos mínimos que desautorizam a adjudicação dos itens à licitante que ofertou o melhor preço.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Logo, **NÃO HÁ** como este pregoeiro se eximir de privilegiar a Recorrente, ciente que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da legalidade, infringiria frontalmente também da probidade administrativa, o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – Da Decisão



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 867/2018, no uso de suas atribuições legais em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93.

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometido de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 29 do Decreto 5.540/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO que o ato administrativo que utilizou orçamentos de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, macula principalmente o princípio da supremacia do interesse público, da legalidade, infringiria frontalmente também da probidade administrativa, o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo e prejudicando o caráter competitivo entre os licitantes sendo, portanto juridicamente inválido.

CONSIDERANDO que a inexistência de fundamento como requisito do ato e a inviabilidade de seu aproveitamento de forma a confirmá-lo no todo ou em parte, por conter defeito prejudicial à disputa de lances, portanto insuscetível da convalidação pela administração.

CONSIDERANDO que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pelo pregoeiro, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

CONSIDERANDO que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

CONSIDERANDO que dadas às circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, desfazendo a etapa de disputa de lances e os efeitos por ele produzidos.

CONSIDERANDO que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável fase de classificação de propostas, etapa de lances e a habilitação do pregão em comento, estando à administração no direito de proceder com pleito anulatório, de acordo com art. 54 da Lei n. 9784/99.

ES



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

CONSIDERANDO que cabe trazer a luz que o intuito desta Administração é preservar a coisa pública, com base nos Princípios balizadores da Administração Pública no intuito de resguardar a Supremacia do Interesse Público.

Recebo o recurso da Recorrente **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA** e no mérito DECIDO pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, de acordo com os motivos explanados.

Devendo, desta feita, uma vez observada o entendimento equivocado, **ANULAR** os atos eivados de obscuridade, Republicar o ato convocatório em data oportuna seguindo os ditames da lei 8666/93.

DECIDE

ANULAR como vício de legalidade, os atos constituintes do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico n. 51/2018, reconhecendo e decretando a **INVALIDAÇÃO DOS ATOS EIVADOS DE OBSCURIDADE E AQUELES DERIVADOS**, conforme autoriza jurisprudência da Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 19 de outubro de 2018.


Carlino Agostinho
Pregoeiro



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, mediante decisão Proferida que **CONCEDEU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA** e de acordo com os motivos explanados durante julgamento recursal.

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometido de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 29 do Decreto 5.540/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO que o ato administrativo que utilizou orçamentos de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, macula principalmente o princípio da supremacia do interesse público, da legalidade, infringiria frontalmente também da probidade administrativa, o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo e prejudicando o caráter competitivo entre os licitantes sendo, portanto juridicamente inválido.

CONSIDERANDO que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pelo pregoeiro, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

CONSIDERANDO que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

CONSIDERANDO que dadas às circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, desfazendo a etapa de disputa de lances e os efeitos por ele produzidos.

CONSIDERANDO que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável fase de classificação de propostas, etapa de lances e a habilitação do pregoeiro em comento, estando à administração no direito de proceder com pleito anulatório, de acordo com art. 54 da Lei n. 9784/99.



PROC. ADM. N. 533712/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018

CONSIDERANDO que cabe trazer a luz que o intuito desta Administração é preservar a coisa pública, com base nos Princípios balizadores da Administração Pública no intuito de resguardar a Supremacia do Interesse Público.

DECIDO

RATIFICO a decisão de ANULAR como vício de legalidade, os atos constituintes do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico n. 51/2018, reconhecendo e decretando a **INVALIDAÇÃO DOS ATOS EIVADOS DE OBSCURIDADE E AQUELES DERIVADOS**, conforme autoriza jurisprudência da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

Essa é a posição adotada, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 19 de outubro de 2018.

Pablo Gustavo Moraes Pereira

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário Municipal de Administração

1867

VÁRZEA GRANDE

1948